



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016558-84.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado MARUAN PRESTADORA DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.516

Apelante(s): Município de São Bernardo do Campo

Apelado(s): Maruan Prestadorade Serviços Postais Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo - Foro de São Bernardo do Campo/2ª
Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Ida Inês Del Cid

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. São Bernardo do Campo. Sentença de procedência. Insurgência do ente público. Descabimento. Falta de interesse de agir. Ausência de resposta do requerimento para solução da pendência na esfera administrativa não obsta a propositura da ação judicial. Observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Hipótese dos autos em que restou comprovado que o débito tributário apontado em relatório emitido pelo Fisco se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento (art. 151, VI, do CTN). Inobstante não tenha havido resistência do Município na ação, o seu ajuizamento foi necessário à defesa dos direitos e interesses da contribuinte. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 11% do valor da causa, 'ex vi' do art.85, §11, CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer em tela, para determinar que o réu proceda a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Ante a sucumbência, o réu foi condenado a

arcar com honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa.

O Município réu, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) deve ser reconhecida a falta de interesse processual da parte autora, ora apelada, pois, como esclarecido em contestação, o prazo para análise do pedido administrativo feito pela autora era de 10 dias, sendo certo que, antes do escoamento de tal prazo, ela já ajuizou o presente feito; 2) é flagrante a extrapolação da órbita de atuação do Poder Judiciário quando se presta a deferir requerimentos da parte interessada antes mesmo de findo o prazo para apreciação do Poder Executivo, em verdadeira afronta ao art. 2º da CF; 3) a pendência que impedia expedição da CND estava relacionada à escrituração de dados e não à falta de pagamento do tributo, razão pela qual inexistente fundamento para a imposição de obrigação de fazer; 4) com a certidão expedida antes da contestação ocorreu a perda superveniente do objeto da lide; 5) o pedido formulado era de expedição de certidão negativa, sendo que emitida, e ultrapassado seu período de validade, nenhuma utilidade tem a prolação de sentença definitiva de mérito a esse respeito, tendo se esgotado o objeto com a concessão de tutela antecipada.

Houve resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, em que a autora, ora apelada, requereu a expedição de certidão negativa, eis que comprovado o parcelamento do débito fiscal, pleiteando, ainda, que o Fisco proceda a exclusão das pendências constantes em seu cadastro.

Não prospera o inconformismo recursal.

Primeiramente, diversamente do que defende o Município, não há que se falar em falta de interesse processual, na medida em que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), não impede a propositura imediata da ação independentemente da resposta do requerimento administrativo.

Ressalte-se, por outro lado, que, em sua causa de pedir, a parte autora requereu, expressamente, fosse a municipalidade compelida a excluir de seus sistemas os débitos apontados no relatório de fls. 68 (fls. 05), observado que em tal documento inexistia qualquer menção às tais pendências acessórias (de escrituração envolvendo ISSQN), como relata o apelante.

Ao contrário, como se verifica do referido relatório de fls. 68, constou do sistema da Fazenda Pública débitos pendentes de pagamento, os quais, todavia, estavam suspensos, pois foram objeto de parcelamento administrativo (fls. 50/65).

Note-se, ainda, que, depois de requerida a expedição da certidão negativa de débitos, o Fisco sequer mencionou a existência das referidas pendências acessórias, limitando-se a requerer a juntada de documentos relativos ao parcelamento (fls. 98).

Referidas circunstâncias demonstram que, inobstante não tenha havido resistência do Município na ação, o seu ajuizamento foi necessário à defesa dos direitos e interesses da contribuinte ora recorrida.

Por tais razões, não havendo que se falar em indevido ajuizamento da presente ação, afigura-se correto 'in casu' o deslinde do feito, ficando majorados os honorários para 11%, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

do art.85, §11, do CPC, diante do não provimento do apelo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator